

RELATÓRIO DO PREGOEIRO Nº 22/2026 – PR/SLC – DECISÃO RECURSAL

Assunto: RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA **SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.460.723/0001-15, CONTRA A HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, COMPOSTO PELAS EMPRESAS SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA (CNPJ 60.866.924/0001-05) e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 54.001.254/0001-53), NO EDITAL Nº 90062/2025.

1. OBJETO

Contratação de fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria de projetos públicos de irrigação com captação em corpos hídricos da União, conforme a Resolução ANA nº 188/2024 – Automonitoramento, nos estados de Alagoas e Sergipe.

2. DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA**, **peça 112 e 113**, na qual insurge contra a habilitação da CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, COMPOSTO PELAS EMPRESAS SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no Pregão nº 90062/2025, alegando:

“2. Do não saneamento das inconsistências técnicas – Item 6 do recurso parcialmente provido:

No que tange ao Item 1 (Medidor de Vazão Ultrassônico para canal trapezoidal), a Nota Técnica nº 04/2026 apontou a ausência de indicação da classe de proteção mínima IP67 para o sensor e a especificação de equipamento com grau de proteção IP65 para o indicador/transmissor. Para suprir essa lacuna, o Consórcio acostou à Carta C-10/2026 uma singela declaração emitida pelo fabricante Pulsar Measurement Ltd., atestando que o sensor de nível ultrassônico BigFoot possui grau de proteção IP68.

No que concerne ao Item 2 (Medidor de Vazão Eletromagnético em Tubulações), a pendência identificada pela área técnica referia-se à ausência de indicação de modelo de indicador/transmissor com grau de proteção mínimo IP67, ou modelo de sensor com IP68 e indicador/transmissor remoto com grau inferior IP65. Em sua defesa, o Consórcio afirmou que o catálogo do equipamento TMIS, da fabricante Techmeter, contempla tais configurações como opcionais, comprometendo-se a fornecer os modelos que atendam estritamente às exigências do Edital.

A situação torna-se ainda mais grave na análise do Item 3 (Sistema de Telemetria). A Nota Técnica nº 04/2026 foi categórica ao apontar a ausência de indicação mínima do equipamento de processamento e backup de dados ofertado, bem como a ausência de justificativa para a oferta de Data Logger em detrimento de Controlador Lógico Programável (PLC) para o sistema de telemetria. O item 2.3 do Anexo III é expresso ao determinar que o painel de telemetria deverá possuir Controlador Lógico Programável (PLC)."

"Portanto, restou cabalmente demonstrado que os esclarecimentos prestados pelo Consórcio Sistema São Francisco não sanaram as inconsistências técnicas que motivaram o provimento parcial do recurso anterior. A proposta permanece eivada de incertezas técnicas, omissões de especificações e dependência de opcionais não comprovados, impondo-se a sua imediata desclassificação para preservar a integridade do certame, a isonomia entre os concorrentes e a segurança técnica da futura contratação."

3. Dos limites da diligência e da vedação à alteração substancial da proposta:

A condução do certame pela Comissão de Licitação e pelo Pregoeiro revelou uma profunda distorção na finalidade das diligências administrativas, convertendo um instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas e à aferição da exequibilidade em verdadeira oportunidade de reformulação substancial da proposta técnica. O histórico processual demonstra que o Consórcio Sistema São Francisco foi beneficiado com sucessivas chances de alteração de seu catálogo de equipamentos, modificando radicalmente a solução tecnológica inicialmente ofertada.

A inobservância dos limites da diligência e a permissão para a alteração substancial da proposta técnica ferem de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. A proposta deve ser julgada tal como foi apresentada no momento oportuno, não podendo o licitante ser autorizado a desenhar uma nova solução tecnológica sob medida para superar as objeções levantadas pela área técnica após a abertura dos envelopes. A manutenção do aceite de uma proposta que foi integralmente reformulada por meio de diligências sucessivas impõe a desclassificação do Consórcio.

4. Da violação à isonomia e ao tratamento uniforme entre licitantes:

No caso em discussão, a quebra da isonomia não é uma presunção, mas um fato documentado e mensurável pela simples comparação do tratamento dispensado aos sucessivos licitantes convocados. A empresa INDFLOW foi inabilitada após não lograr êxito em demonstrar a regularidade técnica e regulatória de seu equipamento junto à ANATEL, esgotando-se o ciclo de

diligências sem que lhe fosse permitida a troca do núcleo de sua solução tecnológica.

A assimetria de tratamento atinge seu ápice na análise da regularidade fiscal da consorciada AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. O extrato do SICAF consultado em 29 de maio de 2026 e em 01 de junho de 2026 registrava, no Nível III de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, a expressa ressalva de que os campos da Receita Federal e da PGFN encontravam-se "Sem Informação". Adicionalmente, consulta direta ao sítio da Receita Federal em 29 de julho de 2026 retornou a mensagem de que as informações disponíveis sobre o contribuinte eram insuficientes para emitir a certidão pela internet.

(...)

A violação sistemática à isonomia e à impessoalidade gera como consequência jurídica inafastável a nulidade dos atos de aceite da proposta e de habilitação do Consórcio Sistema São Francisco. A manutenção de um certame em que as regras do edital e as oportunidades de saneamento são moldadas sob medida para salvar a proposta de um licitante previamente selecionado desvirtua a natureza competitiva da licitação. Subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação direta do Consórcio em razão dos vícios técnicos e fiscais apontados, a quebra da isonomia impõe a anulação integral do procedimento licitatório, por vício insanável, a fim de se restabelecer a igualdade de condições entre todos os interessados e se preservar o patrimônio público de uma contratação eivada de ilegalidades.

5. Da violação ao item 10.3 do Edital – Ausência de regularidade fiscal da AFINK no SICAF

A habilitação do Consórcio Sistema São Francisco padece de vício insanável no que tange à regularidade fiscal e trabalhista de uma de suas consorciadas, a empresa AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Ocorre que o extrato do SICAF da empresa AFINK, consultado durante a fase de habilitação e datado de 01 de junho de 2026, registrava de forma categórica a ausência de dados no Nível III (Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal), ostentando a ressalva "Receita Federal e PGFN Sem Informação". Essa situação fática não se confunde com a mera apresentação de certidão com prazo de validade expirado, hipótese em que se faculta a atualização do documento. A expressão "Sem Informação" denota que o sistema oficial de cadastramento de fornecedores do Governo Federal não possuía qualquer registro de regularidade fiscal da empresa, evidenciando uma falha cadastral ou uma situação de irregularidade material que impede a própria emissão automática do atestado de regularidade pelo sistema.

A habilitação de consorciada com situação fiscal precária, reveladora de débitos com a União e ausência de integração cadastral regular, fere os

princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica. A Administração Pública não pode cancelar a participação de empresa cuja regularidade fiscal precise ser artificialmente construída durante a sessão de habilitação, expondo a CODEVASF ao risco de contratar com ente em situação fiscal vulnerável, o que pode gerar futuros óbices à emissão de notas fiscais, ao recebimento de pagamentos e à própria execução do objeto contratual.

6. Da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela administrativa:

A arquitetura jurídica das licitações públicas no Brasil tem como um de seus pilares fundamentais o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 é cristalino ao estabelecer que as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Essa norma impõe um dever de estrita obediência às regras do edital tanto para a Administração quanto para os licitantes, vedando a criação de exigências não previstas ou, de forma igualmente grave, a flexibilização de exigências expressas em favor de determinado participante.

(...)

No caso em testilha, contudo, não há que se falar em direitos adquiridos por parte do Consórcio, uma vez que a sua habilitação deu-se em flagrante desrespeito às regras objetivas do certame, não gerando qualquer situação jurídica consolidada que impeça a Administração de exercer a autotutela para expurgar o vício do procedimento.

7. Dos Pedidos e requerimentos:

a) o recebimento e o processamento do presente recurso administrativo, com a atribuição de efeito suspensivo até o julgamento final pela autoridade competente, nos termos do item 5.3 do Edital e em consonância com o artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente, a fim de obstar a adjudicação do objeto e a assinatura da ata de registro de preços até o desfecho da presente controvérsia;

b) no mérito, o provimento TOTAL do recurso para determinar a desclassificação e inabilitação do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 56, incisos I, II e VI, da Lei nº 13.303/2016, em razão do não saneamento das inconsistências técnicas do item 6 do recurso anterior, da ausência de regularidade fiscal da AFINK no SICAF em violação ao item 10.3 do Edital, da insuficiência da qualificação técnico-operacional e da alteração substancial da proposta por meio de diligências sucessivas;

- c) a consequente convocação da SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA. como licitante remanescente na ordem de classificação, para assunção da primeira colocação no certame e adjudicação do objeto, nos termos do item 9.8 do Edital, uma vez que a recorrente é participante regularmente habilitada e atende a todas as exigências editalícias e legais para a execução do contrato;*
- d) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de desclassificação direta do Consórcio, a anulação integral do certame por vício insanável no procedimento, com fundamento no artigo 56, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, em razão das sucessivas e documentadas violações aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, que contaminaram a lisura da competição;*
- e) a notificação do Consórcio Sistema São Francisco para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme item 5.3.6 do Edital, e a remessa dos autos à autoridade superior competente para julgamento final, caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão impugnada, nos termos do item 5.3.8 do instrumento convocatório;*
- f) a juntada aos autos de todos os documentos e provas referenciados no presente recurso, bem como a realização de todas as intimações e comunicações processuais no endereço eletrônico e contatos da recorrente já cadastrados no sistema.*

3. DA CONTRARRAZÃO

O CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, COMPOSTO PELAS EMPRESAS SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA (CNPJ 60.866.924/0001-05) e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 54.001.254/0001-53), NO EDITAL Nº 90062/2025. (Recorrido), apresentou contrarrazão, com as seguintes alegações, em resumo:

3.1.1. Os esclarecimentos apresentados atenderam integralmente à decisão administrativa

A Recorrente sustenta que os documentos apresentados pelo Consórcio seriam insuficientes para comprovar o atendimento das especificações técnicas. Entretanto, o próprio retorno de fase determinado pela autoridade superior tinha justamente a finalidade de permitir a verificação complementar das especificações técnicas.

Após essa reanálise:

- ☒ *foram apresentados documentos complementares;*
- ☒ *foram prestados esclarecimentos técnicos;*
- ☒ *a área técnica reavaliou a solução;*
- ☒ *concluiu-se pelo atendimento dos requisitos editalícios.*

Portanto, não subsiste a alegação de que a Administração teria decidido sem base documental.

3.1.2. A Recorrente não demonstra objetivamente qualquer descumprimento técnico

O recurso limita-se a argumentar que determinados requisitos não estariam comprovados.

Entretanto:

❑ não apresenta laudo técnico;

❑ não apresenta parecer especializado;

❑ não demonstra incompatibilidade física ou operacional dos equipamentos.

Trata-se apenas de discordância interpretativa.

A Administração analisou os documentos e concluiu pelo atendimento das exigências. Sem prova técnica robusta em sentido contrário, deve prevalecer o entendimento da equipe técnica da CODEVASF.

3.1.3. Enfrentamento técnico individualizado dos Itens 1, 2 e 3

Quanto ao Item 1, eventual alteração de fabricante ou tecnologia não afasta o atendimento da finalidade funcional do medidor de vazão, velocidade e nível exigido no edital. A aderência deve ser aferida pela capacidade de atendimento dos requisitos de desempenho e não por preferência tecnológica.

Quanto ao Item 2, a existência de configurações IP67/IP68 comprovadas pelo fabricante, associadas às declarações do proponente, atendem ao requisito editalício. Quanto ao Item 3, os esclarecimentos apresentados demonstraram a composição funcional do sistema de telemetria, do sistema de processamento e do ambiente de backup, distinguindo os componentes instalados nos painéis de campo daqueles destinados à recepção, processamento e armazenamento dos dados. A área técnica, após avaliar essa composição, concluiu expressamente pelo atendimento das especificações do Anexo III.

3.1.4. Da ausência de demonstração técnica do alegado descumprimento editalício

Importa destacar que compete à Recorrente demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, a efetiva incompatibilidade da solução apresentada com as exigências do edital.

No entanto, o recurso apresentado limitou-se, mais uma vez, a formular conjecturas e interpretações particulares acerca dos documentos constantes dos autos, sem apresentar qualquer laudo técnico, parecer especializado, estudo comparativo, ensaio laboratorial ou demonstração objetiva capaz de comprovar a alegada desconformidade.

(...)

Em síntese, a Recorrente reedita argumentos já analisados e enfrentados pela Administração quando do julgamento do recurso anterior, sem apresentar elementos técnicos ou jurídicos novos aptos a infirmar as conclusões já alcançadas. O presente recurso traduz mero inconformismo com a decisão administrativa regularmente motivada que reconheceu a conformidade da proposta apresentada pelo Consórcio Sistema São Francisco, numa tentativa de flagrar-se classificada no processo, ofertando suas soluções em valores

aproximadamente 20% superiores àqueles ofertados por este Consórcio, o que atenta contra os interesses de economicidade da Administração Pública.

3.2.1. A Lei nº 13.303/2016 autoriza diligências para esclarecimento e confirmação da exequibilidade

A Recorrente tenta caracterizar as diligências como alteração substancial da proposta.

Entretanto, essa interpretação não encontra respaldo na legislação.

O §2º do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 permite expressamente à Administração realizar diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas. O que a lei proíbe é a apresentação de proposta nova. Não foi isso que ocorreu.

3.2.2. Não houve alteração do objeto licitado

O objeto licitado sempre permaneceu exatamente o mesmo:

fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria.

Em nenhum momento ocorreu:

- ☐ *alteração do preço global;*
- ☐ *alteração da solução final pretendida;*
- ☐ *modificação do objeto contratado.*

O que houve foi detalhamento técnico da solução ofertada.

A jurisprudência é pacífica ao admitir correções e complementações que não impliquem alteração da essência da proposta.

3.4. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

3.4.1. Situações distintas recebem tratamentos distintos

A SCIENCECORP procura comparar sua situação com a da empresa INDFLOW.

A comparação é juridicamente inadequada.

O princípio da isonomia exige tratamento igual para situações equivalentes.

Não há nos autos demonstração de que:

- ☐ *as falhas eram idênticas;*
- ☐ *os momentos processuais eram os mesmos;*
- ☐ *a documentação apresentada era equivalente;*
- ☐ *as diligências possuíam o mesmo objeto.*

Sem identidade material entre os casos, não existe ofensa à isonomia.

3.5. DA REGULARIDADE FISCAL DA AFINK

3.5.1. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa

O recurso dedica extensa argumentação à situação fiscal da empresa AFINK.

Todavia, o próprio recurso admite que a empresa apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional: A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa possui os mesmos efeitos jurídicos da Certidão Negativa.

Logo, a existência de CPEN válida afasta qualquer alegação de irregularidade fiscal.

3.5.2. A ausência temporária de informação no SICAF não equivale à irregularidade fiscal

O SICAF é instrumento auxiliar de consulta.

A regularidade fiscal é demonstrada por certidão válida emitida pelos órgãos competentes.

Portanto, eventual inconsistência cadastral não se confunde com ausência de regularidade tributária.

3.5.3. A juntada da certidão constituiu mero saneamento documental A Lei nº 14.133/2021 consolidou entendimento segundo o qual é possível a complementação de informações relativas a fatos já existentes à época da habilitação. O que se exige é que a condição de regularidade estivesse presente na data pertinente. Foi exatamente o que ocorreu.

Não houve criação posterior de condição habilitatória. Houve apenas comprovação documental de situação jurídica já existente. O Acórdão 1211/2021-Plenário admite a realização de diligências destinadas à comprovação de condição já existente à época da apresentação da proposta ou da habilitação.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA - AI/GGE

A Área Técnica Demandante da Codevasf, manifestou-se por NOTA TÉCNICA nº 07/2026 – AI/GGE, peça 111, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA, resultando na manutenção da Habilitação do Consórcio Sistema São Francisco, a saber:

ANÁLISE

3.1. Com relação ao Item 1 (Medidor de vazão ultrassônico para canal trapezoidal) a Recorrente sustenta que a Recorrida apresentou “uma singela declaração emitida pelo fabricante”, quanto ao atendimento do grau de proteção IP68, e que a Recorrida não abordou as demais especificações técnicas exigidas pelo item 2.1 do Anexo III do Edital.

3.2. À esse respeito, registra-se que a referida declaração do fabricante foi entendida como suficiente para comprovação do requisito de grau de proteção IP68 para o sensor ofertado pela Recorrida, uma vez que embora sua instalação seja obrigatoriamente submersa (no fundo do canal) e se possa presumir que tenha vedação adequada, o catalogo apresentado não continha tal informação de forma expressa.

3.3. As demais especificações haviam sido objeto de análise e aceite na sessão anterior, de modo que eventuais desvios às especificações foram avaliados como desvios aceitáveis, uma vez que não constituem comprometimento do desempenho e funcionalidade exigidos para o conjunto ofertado, em

consonância com o item 8.1 b1) do TR, de modo que o argumento da Recorrente não prospera.

3.4. Com relação ao Item 2 (Medidor de Vazão Eletromagnético em Tubulações) a Recorrente sustenta que a pendência de indicação de modelo de indicador/transmissor com grau de proteção IP67, ou modelo de sensor IP68 com indicador/transmissor remoto com grau inferior IP65, não foi atendida pela Recorrida, uma vez que a mesma se limitou a se firmar compromisso de fornecer o equipamento opcional do equipamento ofertado que atende tais requisitos.

3.5. Neste sentido, esclarece-se que embora o catalogo do fabricante indicasse que o equipamento tinha configurações opcionais que entenderiam ao grau de proteção IP67, a Recorrida não havia sinalizado especificamente que forneceria esse modelo completo (com opcionais), portanto após a indicação expressa foi considerado atendido, de modo que o argumento da Recorrida não prospera.

3.6. Com relação ao Item 3 (Sistema de Telemetria), a Recorrente sustenta que a Recorrida limitouse a negar a oferta de datalogger em detrimento de CLP integraram o sistema de processamento, backup, interface e integração, e ainda que não indicou marca, modelo, capacidade de processamento, linguagem de programação suportada ou interfaces de rede do CLP que será efetivamente instalado nos painéis de telemetria. Pontua ainda que não foram apresentados os catálogos ou detalhamento, pela Recorrida, referente ao sistema de processamento e backup.

3.7. Neste sentido, registra-se que as especificações do sistema ofertado foi apresentada na forma de literatura, e que dada a possibilidade de composição do conjunto por meio da aquisição dos seus componentes de hardware e de software, não se vislumbrou impeditivo à aceitação do mesmo, uma vez que trata-se de “equipamento” a ser montado sob medida para a aplicação em tela, inexistindo, neste caso, catálogo de fabricante para tal. Em todo caso, a indicação dos parâmetros do sistema ofertado constitui sim obrigação para o Licitante, quando da Contratação, e asseguram desde já a compatibilidade da oferta aos requisitos mínimos do objeto.

CONCLUSÃO FINAL DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Diante da análise empreendida, recomenda-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA em face da aceitação da proposta e habilitação do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no âmbito do Edital nº 90062/2025.

A NOTA TÉCNICA 07/2026 – AI/GGE, CONTENDO A ANÁLISE TÉCNICA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL INTEGRALMENTE NO SITE DA CODEVASF NO LINK A SEGUIR:

https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb090062-2025/

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA – PR/SLC

Após manifestação técnica através da Nota Técnica 07/2026, e da Contrarrazão apresentada pelo consócio Consórcio Sistema São Francisco (recorrida), segue as seguintes considerações:

a) Quanto ao apontamento “2. Do não saneamento das inconsistências técnicas – Item 6 do recurso parcialmente provido”,

A Área técnica se manifestou no item 3.1, 3.2 e 3.3, da Nota Técnica 07/2026, alegando que “não constituem comprometimento do desempenho e funcionalidade exigidos para o conjunto ofertado, em consonância com o item 8.1 b1) do TR, de modo que o argumento da Recorrente não prospera”.

Assim, observa-se que foram consideradas suficientes as informações prestadas pelo Consórcio Sistema São Francisco, restando improvido as alegações do item 2.

b) Quanto ao apontamento “3. Dos limites da diligência e da vedação à alteração substancial da proposta; 4. Da violação à isonomia e ao tratamento uniforme entre licitantes.”

A solicitação de diligência é uma previsão na legal, o §2º do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 permite expressamente à Administração realizar diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas, como também a jurisprudência do TCU, Acórdão 641/2025-TCU-Plenário.

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Ainda sobre o tema, a recorrente alega que “Prorrogações indevidas (03/12, 08/12, 10/12) violaram a isonomia (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), permitindo reformulações.”. Nesse sentido, destaco o entendimento do Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, contendo o ensinamento de que a vedação de inclusão de documento previsto no artigo 64, da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição preexistente, como segue:

Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário

Enunciado

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Inda sobre o item 3, referente à alegação de alteração substancial da proposta, verifica-se que a matéria já foi analisada no Relatório do Pregoeiro nº 18/2026 – PR/SLC, ocasião em que se concluiu que as diligências realizadas tiveram por finalidade esclarecer e confirmar a aderência da solução

ofertada ao edital e ao Termo de Referência, sem alteração do objeto licitado, sem majoração do preço e sem modificação das condições comerciais da proposta.

Mantém-se, portanto, o entendimento de que a substituição ou adequação de marca, modelo ou solução tecnológica não configura, por si só, alteração substancial da proposta, desde que preservados o objeto, o preço, o prazo, as condições comerciais, a classificação e a isonomia, como ocorreu no caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que o próprio relatório anterior, ao decidir pelo provimento parcial do recurso, já previu o retorno de fase justamente para que fossem adotadas as providências cabíveis quanto à verificação do atendimento das especificações técnicas, assegurando-se ao Consórcio, antes de eventual inabilitação/desclassificação, a possibilidade de saneamento ou esclarecimento dos vícios apontados, mediante diligência.

Assim, a documentação complementar apresentada pelo Consórcio após o retorno de fase não decorreu de nova liberalidade indevida, mas do regular cumprimento da decisão recursal anterior. Inexistindo elementos novos capazes de alterar o entendimento já firmado, rejeita-se a alegação de alteração substancial da proposta.

Sobre o item 4, a recorrente sustenta que teria havido violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que a empresa INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA teria recebido tratamento mais rigoroso que o Consórcio Sistema São Francisco, especialmente quanto à oportunidade de manifestação e saneamento dos vícios apontados. A alegação, contudo, não merece prosperar.

Conforme já consignado no Relatório do Pregoeiro nº 18/2026 – PR/SLC, a condução adotada pela Administração foi uniforme, tendo sido oportunizadas às licitantes diligências e esclarecimentos sempre que necessários à adequada verificação da conformidade técnica da proposta. Naquela oportunidade, registrou-se que a isonomia não exige desclassificação automática diante da necessidade de esclarecimentos técnicos, mas sim que os licitantes sejam submetidos ao mesmo critério de julgamento e tenham tratamento equivalente diante de situações equivalentes.

No caso da INDFLOW, após o provimento parcial do recurso anteriormente apresentado, houve o retorno de fase e foram expressamente listadas as inconsistências técnicas identificadas, sendo concedida oportunidade para manifestação e apresentação de documentação complementar. A diligência foi aberta em 14/01/2026, com a indicação objetiva dos pontos a serem esclarecidos, conforme se verifica dos registros extraídos do chat do Compras.gov.br:

“Prezado licitante, considerando a análise técnica consubstanciada na Nota Técnica de 08/01/2026, que concluiu pelo provimento parcial do recurso interposto pela empresa SCIENCE CORP Desenvolvimento LTDA, e tendo em vista a necessidade de resguardar a segurança jurídica, a aderência integral às especificações do edital e a adequada instrução do processo licitatório, (...)”

“(...) faz-se necessária a realização de diligência junto à empresa INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, atual detentora da melhor proposta no Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025.”

“A diligência tem por finalidade exclusiva a complementação e o esclarecimento de informações técnicas e documentais relacionadas aos pontos em que a Nota Técnica identificou necessidade de maior robustez informacional, sem que isso implique modificação da proposta apresentada ou inclusão de novos elementos originalmente não ofertados.”

“Dessa forma, solicita-se que a licitante apresente, de forma clara, objetiva e documentalmente comprovada, as seguintes complementações, em consonância com as conclusões constantes da Nota Técnica:”

“a) comprovação formal da homologação dos equipamentos de telecomunicações e do medidor de vazão tipo radar junto à ANATEL ou, alternativamente, apresentação de autorização expressa do titular do certificado de homologação que assegure o direito de comercialização, uso e responsabilidade solidária, nos termos da Resolução nº 715/2019 da ANATEL;”

“b) identificação completa do fabricante dos equipamentos ofertados, incluindo razão social, endereço, cidade, estado e país de origem, especialmente no que se refere aos sensores de medição de vazão por radar;”

“c) comprovação documental da existência de display local ou solução equivalente que permita a visualização em campo dos parâmetros de medição exigidos no item 2.1 do Anexo III – Especificações Técnicas, ou esclarecimento técnico inequívoco quanto à forma de atendimento desse requisito;”

“d) esclarecimento técnico quanto à compatibilidade funcional das interfaces de comunicação ofertadas, em especial no que se refere à ausência do sinal analógico 4–20 mA, demonstrando se a solução proposta atende plenamente às finalidades operacionais previstas no Termo de Referência;”

“e) apresentação das faixas de diâmetros efetivamente atendidas pelos medidores de vazão eletromagnéticos de inserção para condutos fechados, de modo a permitir a verificação objetiva de conformidade com o item 2.2 do Anexo III – Especificações Técnicas, por meio de documentação técnica complementar;”

“f) complementação das informações técnicas relativas aos sistemas de telemetria, painéis, armazenamento e backup de dados, exclusivamente no que diz respeito à demonstração do atendimento aos requisitos mínimos previstos no edital e seus anexos, sem exigência de apresentação de projetos executivos ou leiautes nesta fase do certame.”

“Ressalta-se que a presente diligência encontra amparo no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025, bem como na legislação aplicável e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, destinando-se apenas a sanar dúvidas, esclarecer informações e reforçar a segurança técnica da contratação, preservados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.”

“Assim, será aberto campo para envio de anexos em sede de diligência própria. Será concedido prazo para envio até hoje (14/01/2026) às 16:00h.”

“O campo para envio foi aberto.”

Verifica-se, portanto, que a INDFLOW foi formalmente instada a se manifestar e a comprovar documentalmente o atendimento às exigências técnicas apontadas. Contudo, diante da ausência de envio dos documentos no prazo inicialmente concedido, a Administração, em observância à razoabilidade, reabriu o prazo até o final do mesmo dia, nos seguintes termos:

“Prezado licitante, diante da negativa do envio dos anexos, solicitamos resposta e justificativa. Sob pena de desclassificação, reabriremos prazo para envio dos documentos até o findar de hoje (14/01/2026) às 23:59h, horário de Brasília.”

Ainda assim, a licitante não apresentou a documentação requerida. No dia seguinte, a INDFLOW solicitou nova dilação de prazo, nos seguintes termos:

“Bom dia! Seria possível estender esse prazo até as 14h?”

“Sei que estão com o prazo apertado, mas não houve tempo hábil para findar todas as diligências”

Mesmo após a manifestação intempestiva, a Administração novamente concedeu o prazo solicitado, com fundamento no formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa:

“Prezado licitante, diante da manifestação e pedido de dilação de prazo, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais de contas e ainda em observância ao princípio da economicidade e do formalismo moderado, a comissão opta por conceder a dilação de prazo solicitada.”

“Contudo, desde já alertamos que em caso de negativa de envio será realizada a desclassificação da empresa. Haja visto as reiteradas tentativas.”

“O prazo está aberto.”

Apesar das sucessivas oportunidades concedidas, a INDFLOW permaneceu omissa e não apresentou a documentação solicitada. Somente após a ausência de atendimento às reiteradas diligências foi adotada a medida de desclassificação, conforme registro do próprio sistema:

“Prezado licitante, haja visto as reiteradas tentativas de contato e a dilação de prazo concedida, diante da negativa de envio dos anexos a comissão declara a empresa desclassificada. Posto que não atendeu as exigências referentes ao Edital nº 90062/2025 e Anexos.”

“Mantenham-se conectados e atentos aos prazos para intenção de recursos.”

Desse modo, não se verifica qualquer tratamento desigual entre as licitantes. Ao contrário, os registros demonstram que a INDFLOW recebeu oportunidade de manifestação, reabertura de prazo e posterior dilação adicional, inclusive no prazo por ela própria solicitado. A desclassificação decorreu da ausência de atendimento às diligências, e não de negativa da Administração em oportunizar saneamento ou esclarecimento.

A diferença entre a situação da INDFLOW e a do Consórcio Sistema São Francisco reside na conduta processual adotada por cada licitante: enquanto a INDFLOW permaneceu omissa mesmo após sucessivas oportunidades, o Consórcio apresentou manifestação e documentação complementar, que foram submetidas à análise técnica competente.

Assim, não procede a alegação de violação à isonomia. O critério adotado pela Administração foi uniforme: identificadas inconsistências técnicas, oportunizou-se a manifestação e o saneamento por diligência, nos limites do edital e da legislação aplicável. A consequência diversa decorreu exclusivamente da resposta — ou da ausência de resposta — de cada licitante.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de quebra da isonomia e de tratamento privilegiado ao Consórcio Sistema São Francisco, restando improvidas as alegações dos itens 3 e 4.

c) Quanto aos apontamentos “5. Da violação ao item 10.3 do Edital – Ausência de regularidade fiscal da AFINK no SICAF; 6. Da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela administrativa”.

Em recente julgado o próprio TCU admitiu a apresentação de documentação com data posterior a abertura da sessão pública, no Acórdão 1788/2026-TCU-Plenário, ficou disciplinado que “a exemplo de balanço patrimonial - ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame -, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.”

Enunciado

A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial - ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame -, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.

Nesse sentido, o apontamento do item 5 do recurso, não deve prosperar, uma vez que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais, peça 116, foi apresentada em sede de diligência, e está plenamente de acordo com a jurisprudência do TCU, como também encontra-se no SICAF, peça 115.

Ademais, destaco o Acórdão 641/2025-TCU-Plenário, contendo o ensinamento de que a desclassificação da proposta da licitante, **sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios**, afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, como segue:

Acórdão 641/2025-TCU-Plenário

Enunciado Subitem 9.2

“dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fulcro no art. 2º, inciso II, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação da proposta da licitante Lightbase Serviços e Consultoria em Software Público Ltda. (CNPJ: 11.905.103/0001-17), ocorrida no PE 90005/2024, sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);”

Assim, esclareço que a solicitação de diligência é prerrogativa legal, que não viola a isonomia de participação, para sanar informações incompletas ou para suprir documentação faltante atestando situação preexistente, restando improvidas as alegações dos itens 5 e 6.

5. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Com base no Recurso apresentado, na Contrarrazão cadastrada, na Nota Técnica 07/2026 - PR/SLC, que conclui pelo não provimento ao recurso, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdão 641/2025-TCU-Plenário, que disciplina pela legalidade da convocação em sede de diligência para a apresentação de documento que comprove situação preexistente, conclui-se pelo não provimento ao recurso apresentado pela empresa **SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ: 13.460.723/0001-15**, e pela manutenção da **Habilitação do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA (CNPJ 60.866.924/0001-05) e**

AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 54.001.254/0001-53), no Edital nº 90062/2025, neste ato representada pela empresa SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA, CNPJ: CNPJ 60.866.924/0001-05.

Por fim, encaminho o presente relatório para apreciação do Sr. Presidente da Codevasf, com vistas a homologação, e posterior restituição a PR/SLC para continuidade do processo licitatório.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 24 de agosto de 2026

Assinado eletronicamente

Paullo Kaique Moura Cronemberger

Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC
PREGOEIRO SUBSTITUTO